



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08. DOS CONTRATOS:

Nº DO CONTRATO	EMPRESA	VALOR EM R\$	DATA DA ASSINATURA	DATA DA PUBLICAÇÃO
014/2017-CPL	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA.	67.695,64	23/02/2017	10/03/2017
015/2017-CPL	CRM COMERCIAL LTDA. - ME	73.060,65	23/02/2017	10/03/2017
016/2017-CPL	DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR	252.962,00	23/02/2017	10/03/2017
018/2017-CPL	FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	7.765,50	23/02/2017	10/03/2017
019/2017-CPL	MJ COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA.	92.974,40	23/02/2017	10/03/2017
020/2017-CPL	PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	53.906,20	23/02/2017	10/03/2017
021/2017-CPL	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	4.085,00	23/02/2017	10/03/2017
022/2017-CPL	CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA. - EPP	558.507,10	23/02/2017	10/03/2017
023/2017-CPL	EXPANSÃO MÉDICA LTDA. - EPP	24.592,80	23/02/2017	10/03/2017

VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: De 23/02/2017 a 31/12/2017

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial informou que o Pregão Presencial nº 007/2017, foi determinada em conformidade com exigência contida no art. 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei 10.520/02, tendo sido objeto licitação suficientemente discriminado, com base na Lei na Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso II.

Constatou-se que o julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43, havendo negociação através de lances para obtenção do menor preço conforme art. 4º, inc. VIII da Lei 10.520/02, estando presentes nos autos os Pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.

O resultado da licitação foi devidamente publicado, e a Auditoria após pesquisas realizadas na página da Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba entendeu que os preços contratados para os itens selecionados estavam compatíveis com os do mercado regional (Estado da Paraíba).

Por fim, a Auditoria observou que os autos e os contratos foram enviados fora do prazo conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, procedimento que enseja a cobrança de multa, entretanto considerou a irregularidade de cunho formal, e desta forma concluiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 007/2017 e dos contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria, pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022 e 023, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13**;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04774/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 007/2017 – Tipo Menor Preço, bem como os Contratos 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022 e 023, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2018 às 15:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2018 às 18:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO